



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais  
Diversidades e (Des)Igualdades  
Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.  
Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

## TRÁFICO DE PESSOAS EM SÃO PAULO: INVISIBILIDADE E DESIGUALDADES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO <sup>1</sup>

Wanise Cabral Silva

Doutora em Direito. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC) da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

[wanisecabral@hotmail.com](mailto:wanisecabral@hotmail.com)

### GRUPO DE TRABALHO - GT 58

#### Migrações Internacionais

Em todo o mundo os imigrantes em situação irregular são, muitas vezes, submetidos a situações que violam seus direitos humanos e seus direitos fundamentais no trabalho. É necessário um acordo entre as nações para que a busca por trabalho e por melhores condições de vida contribua para diminuir as desigualdades sociais e não para tornar trabalhadores e trabalhadoras mais vulneráveis ao tráfico de pessoas.

Com esta epígrafe se inicia a série de três documentários, produzidos pelo CAMI – Centro de Apoio ao Imigrante - acerca do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho em São Paulo. Em sua história recente, esta cidade vem recebendo muitos imigrantes. Trabalhadores que, por diversos motivos, chegam ao Brasil em busca de melhores condições de vida e oportunidades de trabalho. Nesta busca, muitos trabalhadores ingressam no país de forma clandestina. Desta forma, devido à invisibilidade social<sup>2</sup> a que estão sujeitos se submetem, muitas vezes, a trabalhos forçados e degradantes, sendo reduzidos à condição análoga de escravo.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais - Diversidades e (Des)Igualdades. Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011, Universidade Federal da Bahia.

<sup>2</sup> A invisibilidade social, sob uma perspectiva fenomenológica, foi analisada por DE SÁ PINTO TOMÁS (2008), como pertencente ao campo da intencionalidade. Assim, notou que: o mundo é vivido intersubjetivamente. A determinação intersubjetiva da realidade põe em evidência as intenções significantes na constituição do *alterego* na minha consciência. A percepção torna-se assim numa relação de motivações, o que quer dizer que a visão ou a não visão dos outros é intencional, voluntária ou involuntariamente. Desta forma, a percepção do “outro” passaria pelo grau de valoração que lhe é dado.



Mas por que esses trabalhadores latino-americanos, mais especificamente os bolivianos retratados no filme, vêm para o Brasil? Em relação a estes, haveria uma espécie de “naturalização das desigualdades sociais” à qual se refere Souza (2003)?

### **O Sonho de dois jovens peruanos**

Eu sou invisível, compreendam bem, simplesmente porque as pessoas recusam olhar para mim.

*The invisible man*, Ralph Ellison

O primeiro documentário relata a história de dois jovens peruanos (um com 20 e o outro com 19 anos) que, como tantos outros trabalhadores sul-americanos, enxergaram no Brasil a oportunidade de mudar de vida. Eles foram encaminhados ao CAMI, pois estavam perdidos. Vieram do Mato Grosso do Sul com apenas três reais e foram largados na rodoviária de São Paulo. Relatam que tinham apenas o telefone de contato de telefone de uma pessoa de uma oficina de bijuterias e que foram “seduzidos” por um cartaz, no Peru, com um letreiro grande que dizia: “Para o Brasil. Precisa-se de rapazes e moças para trabalhar com artesanato”. Desta forma, anotaram o número do telefone e foram informados que o salário era de cem dólares. Mesmo assim, para conhecer o Brasil eles aceitaram vir e se lançaram “cegamente” com a esperança de, posteriormente, conseguir um bom trabalho. Vieram e ficaram duas semanas em Corumbá, em uma oficina de artesanato onde foi avaliada se a mão-de-obra era adequada. Foram para Campo Grande e de lá partiram para São Paulo, onde ficaram perdidos na rodoviária esperando por uma pessoa que não veio. Assim, foram

---

Neste sentido, cita Husserl ao notar que: “o mundo real não é simplesmente o mundo das coisas observadas, mas implica também um mundo de valores que fazem que as coisas sejam importantes para um indivíduo”. Observa que para “tornar inteligível a noção de invisibilidade social é necessário compreender a reciprocidade do não-ver coletivo como uma intencionalidade significante”. Neste contexto, o reconhecimento mútuo e recíproco necessário a uma relação social coletiva (a intersubjetividade coletiva) não está presente, pois “nós não vemos o outro”. Conclui, assim, que: “se, como Hhusserl afirma, a percepção nos dá o ser, então a não-percepção do outro se traduz pela inexistência do ser. O que conduz a pensar que a alteridade de é invisível é inexistente. Por outras palavras, a percepção, como a memória, é seletiva”.

Disponível em: <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/285.pdf> (acesso em 15 de março de 2011)



encaminhados ao escritório de enfrentamento de tráfico de pessoas. Ficaram no albergue da pastoral de imigrantes. Esta contactou a embaixada do Peru, que forneceu as passagens de regresso ao país de origem.

Segundo Anália Belisa Ribeiro, coordenadora do escritório de enfrentamento ao tráfico de pessoas da secretaria de justiça de São Paulo/Brasil, muitos trabalhadores não têm a mesma sorte que esses dois jovens peruanos. Os dois voltaram são e salvos pra casa, mas não é o que acontece com milhares de imigrantes que, deixando seu país em busca de uma vida melhor, vêem seus sonhos se transformarem em pesadelos.

### **Tráfico de pessoas X contrabando de pessoas**

Ao referir-se ao caso dos dois jovens peruanos, Paulo Illes (coordenador do centro de apoio ao migrante – Cami - São Paulo) faz uma distinção entre o conceito de tráfico de pessoas e contrabando de pessoas. Nota, por um lado, que no contrabando de pessoas existe violação lei de fronteira; existe uma “espécie de acordo” entre a pessoa que aceitou uma oferta de trabalho e o atravessador, por meio de uma “espécie de contrato” de trabalho verbal. Neste procedimento, aplica-se à pessoa “contrabandeada” a punição de multa e deportação do Brasil prevista no “estatuto do estrangeiro”.<sup>3</sup> A deportação do território nacional está regulamentada pela Lei nº 6.815, de 18 de agosto de 1980. Esta lei define a situação do estrangeiro no Brasil e prevê em quais condições este pode ser deportado do Brasil:

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua **deportação**.

§ 1º **Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.** § 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

<sup>3</sup>Lei nº 6.815, de 18 de agosto de 1980, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm) (acessado em 20 de março de 2011)



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

Art. 58. A **deportação** consistirá na saída compulsória do estrangeiro. Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo. (Grifo nosso)

Nota-se que o referido artigo 21 prevê certa “tolerância” quanto à permanência de trabalhadores estrangeiros em municípios limítrofes à fronteira do Brasil, no seguinte sentido:

Art. 21. Ao **natural de país limítrofe**, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a **entrada nos municípios fronteiriços** a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios. (Grifo nosso)

Por outro lado, Paulo Illes observa que no tráfico ilícito de imigrantes não existiria “acordo” entre a vítima e o atravessador que explora a pessoa. O imigrante, de uma maneira quase inconsciente, é enganado com uma proposta de vida melhor. Nestes casos, cita o Protocolo de Palermo e Código Penal brasileiro para explicar que as vítimas não são consideradas culpadas.

As Nações Unidas definem **tráfico de pessoas** como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/mundo/europa/reino-da-noruega/oslo/faq/cartilha-sobre-o-trafico-de-pessoas> (acessado em 15 de março de 2011)

A clandestinidade, a invisibilidade, a violência e o tráfico internacional de pessoa para fins de transplante de órgãos foram muito bem retratados no filme *Dirty Pretty Things*, 2002 - “Coisas Belas e Sujas” - do



É de se destacar, segundo o Decreto nº 5.017, de 12 de março 2004 (Protocolo Adicional à Convenção de Palermo), que o consentimento, dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito acima, será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios já referidos.<sup>5</sup>

Nota-se que o Protocolo reconhece também a importância da proteção e tratamento digno à vítima, na medida em que:

Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de: a) alojamento adequado; b) aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; c) assistência médica, psicológica e material; e d) oportunidades de emprego, educação e formação.

Apesar de reconhecer a importância do Protocolo de Palermo, que tem como objetivo anunciado a luta contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, Paulo Illes nota que este dá maior ênfase à questão da repressão, principalmente ao tráfico de pessoas. Porém, não há como garantir a permanência do imigrante no território nacional, tendo em vista que o próprio Protocolo prevê o repatriamento das vítimas. E, ainda, pela legislação brasileira ela vai ter que regressar à sua casa. Fato que aconteceu com os dois jovens do documentário.

Quanto ao “estatuto do estrangeiro” Jovana Moya, do Movimento Humanista em São Paulo, nota que a lei que atualmente regula a migração no Brasil, foi elaborada na

---

diretor britânico Stephen Frears. Mais recentemente o tema da clandestinidade, agora para fins de exploração no trabalho, também foi tratado no filme *Biutiful* (2010), com o ator Javier Bardem que no papel de Uxbal coordena vários negócios ilícitos, que incluem a venda de produtos nas ruas da cidade e a negociação do trabalho de um grupo de chineses, cujo custo é bem menor por não serem legalizados e viverem em condições precárias. <http://www.biutiful-lapelicula.es/>

<sup>5</sup> Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/porta/web/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/c9259c9a04fa9454b16ce28b6a697b53.html> (acessado em 15 de março de 2011)



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

época da ditadura, uma época marcada pelo desrespeito aos direitos humanos. Neste sentido, ela fala, no filme, do desejo dos migrantes:

Nós esperamos que a legislação propiciasse a igualdade de oportunidades para todos, migrantes e brasileiros. Queremos uma nova legislação para o migrante. Uma legislação que não criminalize os migrantes por não terem documentação. Uma legislação que tire da clandestinidade forçada milhares e milhares de migrantes latino-americanos. Pedimos que se amplie o acordo de livre trânsito e residência do Mercosul para toda a América Latina, nos levando na direção da construção de uma nação humana universal, onde todos teremos uma cidadania universal, poderemos chamar-nos irmãos. Onde o ser humano seja a preocupação e o valor central.

O que esses trabalhadores desejam é sair da condição de subcidadania em que se encontram e que seja reconhecida a sua identidade, tanto no aspecto da sua dignidade quanto em sua autenticidade. Neste sentido, Souza (2003, p. 35) cita Taylor para quem:

A tese é a de que a nossa identidade é em parte formada pelo reconhecimento ou pela ausência deste. Muito frequentemente, nos casos de falso reconhecimento (*misrecognition*) por parte dos outros, uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer um prejuízo real, uma distorção efetiva, na medida em que os outros projetem nele uma imagem desvalorizada e redutora de si mesmos. Não reconhecimento e falso reconhecimento podem infligir mal, podem ser uma forma de opressão, aprisionando alguém em uma forma de vida redutora, distorcida e falsa (...). Nessa perspectiva, não-reconhecimento não significa apenas ausência do devido respeito. Ele pode infligir feridas graves a alguém, atingindo as suas vítimas com uma mutiladora auto-imagem depreciativa. O reconhecimento devido não é apenas uma cortesia que devemos às pessoas. É uma necessidade humana vital.

As formas de reconhecimento estão ligadas, assim, ao conceito de respeito e auto-estima. Trata-se de reconhecer que todos possuem dignidade.<sup>6</sup>

## Mundo sem fronteiras?

---

<sup>6</sup> Souza, citando Taylor, observa que existem duas fontes antinômicas e especificamente modernas de reconhecimento: o ideal de dignidade e o ideal de autenticidade. As duas formas se deixam ver por oposição às formas típicas das sociedades hierárquicas. Enquanto nestas o princípio da honra é fundamental, e honra significa sempre que alguns a possuem e outros não, a noção moderna de “dignidade” implica no uso igualitário e universal que confere a dignidade específica a todo ser humano e cidadão moderno. Enquanto apenas alguns têm honra, todos possuem dignidade. (2003, p.37)



As fronteiras que nos separam não são físicas, são ideológicas.<sup>7</sup> A idéia de “nação” trás consigo a idéia de “soberania”. No entanto, esses conceitos não são neutros e trazem uma serie de implicações para aqueles que ousam ultrapassar os limites do seu território natal e adentram em um pedaço de terra que não é “seu”. Esta idéia de pertencimento, que por um lado pode ser positiva, na medida em que nos identificamos com pessoas que compartilham da mesma língua e cultura, por outro lado é extremamente perversa quando se fala em economias “globalizadas” que não conhecem fronteira nas relações laborais, principalmente quanto à exploração da mão-de-obra estrangeira.<sup>8</sup>

Na busca por uma vida melhor, as pessoas migram de um país para outro. Mas no caminho encontram barreiras à migração, regras que restringem e até proíbem a entrada de estrangeiros em território nacional. Estas normas acabam gerando, por via reflexa, irregularidades e ilegalidades. E desta clandestinidade nasce à possibilidade para a exploração no trabalho. Assim muitos trabalhadores se reduzem à condição análoga a escravo.

No filme, Márcia Ruiz - delegada titular primeira delegacia do departamento de homicídios e proteção à pessoa da policia civil do Estado de São Paulo – afirma que: “com o intuito de explorar mão-de-obra barata existe no Brasil uma rede formada para ingresso de migrantes irregulares”. Neste sentido, questionamos: de certa forma, o não reconhecimento social do trabalhador estrangeiro seria uma “estratégia de dominação capitalista<sup>9</sup>”, na medida em que uma vez clandestino este se torna também invisível, não

---

<sup>7</sup> A relação entre ideologia e Direito do Trabalho foi tratada por mim na tese de doutorado, sendo publicada com o título de “As fases e as faces do direito do trabalho no Brasil” pela editora LTr. (SILVA, 2006)

<sup>8</sup> A função social das “idéias míticas” foi muito bem explicada por Norbert Elias ao notar que determinados “modos de pensar e agir carregados de afeto contribuem para uma incapacidade de dominar os perigos e temores que supostamente deveriam dissipar, e talvez até os reforcem” (...) Neste sentido, observou que “isso se vê, por exemplo, nas ideologias nacionais e na convicção que o sujeito tem do mérito especial, da grandeza e superioridade de sua tradição nacional, explícita ou implicitamente ligada a elas. Por um lado, essas ideologias ajudam a unir os membros de um Estado e a fazê-los cerrar fileiras quando há ameaça de perigo; por outro, servem para atizar o fogo do conflito e da tensão entre as nações, e para manter vivos, ou até aumentar, os perigos que as nações procuram afastar com sua ajuda”. (1994, p.73)

<sup>9</sup> Neste sentido, Bourdieu parte do pressuposto de que toda sociedade constrói mecanismos marcadores das relações de dominação que são operantes em todas as dimensões sociais. Assim, produzem mecanismos específicos de “des-conhecimento” que permitem que as relações sociais de dominação ganhem autonomia própria ao “aparecerem” como naturais e indiscutíveis. (SOUZA, 2003, p.47)



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

podendo ser alcançado, assim, pelas normas que tutelam as relações de trabalho no Brasil?

Muitos desses trabalhadores são bolivianos, que trabalham principalmente em atividade de costura, na cidade de São Paulo. Em depoimento, no referido documentário, um imigrante aponta o Decreto 21060 (do governo de Sanchez de Lozada) como um dos fatores que contribuíram com a vinda dos bolivianos para o Brasil. Considerando que a partir desta norma mais de 8 mil trabalhadores ficaram desempregados na Bolívia, a observação procede.<sup>10</sup>

O documentário nos informa que os trabalhadores imigrantes, em função de sua situação irregular, têm limitado acesso a canais de denúncia das violações de seus direitos fundamentais no trabalho. Esta invisibilidade os torna mais vulneráveis a situações e exploração no trabalho e ao trabalho escravo. O documentário retrata, mais especificamente, fatos que ocorrem na indústria do vestuário na cidade de São Paulo e no interior do estado. Neste sentido, o relato de um trabalhador que foi enganado com a promessa de um bom salário e melhor vida no Brasil. Chegando aqui, teve que pagar “aos poucos” as despesas com a passagem. Esse trabalhador levou um ano para pagar a totalidade da “dívida”, pois recebia de doze a quinze centavos por peça, trabalhando até 18 horas por dia (de 7 da manhã de um dia até 1 hora da manhã do outro dia). Relatou, ainda, que havia trabalhadoras que só descansavam apenas 2 ou 3 horas por dia. O aliciamento, para fins de trabalho forçados no Brasil, não é um fato que ocorre exclusivamente com trabalhadores imigrantes. Este fenômeno denominado de “escravidão contemporânea”<sup>11</sup> pode ser observado também com mão-de-obra local como bem observaram Figueira e Freitas, 2010, p.29:

---

<sup>10</sup> Segundo o portal de notícias *América Latina em movimento*: O marco para o início do neoliberalismo na Bolívia é o governo de Sanchez de Lozada, quando o decreto presidencial 21060 implementou a economia de livre mercado. O ápice dessa política se deu na primeira gestão presidencial de Gonzalo Sánchez de Lozada (1993-1997), quando empresas estatais foram privatizadas e corporações estrangeiras passaram a atuar no país, com a contrapartida de realizarem grandes inversões, promessa que, de acordo com o governo Evo Morales, não se cumpriu. Disponível em: <http://alainet.org/active/24845&lang=eshttp://passapalavra.info/?p=18339>

<sup>11</sup> Apesar de, ainda, existirem divergências a respeito do termo, a “escravidão contemporânea” segundo nos informa Ricardo Rezende Figueira: é caracterizada pelo “trabalho involuntário em empresas agropecuárias ou outras unidades de produção, fruto da coerção, sob o pretexto da dívida, tem sido identificado por muitos defensores dos direitos humanos, sindicalistas, jornalistas, funcionários do Estado



Ao observar o cenário que envolve o trabalho escravo contemporâneo, pode-se verificar a existência de pessoas atraídas por promessas de emprego que migraram em companhia de amigos e parentes para regiões diferentes do país ou do exterior; e de outras que se deslocaram sós, sem relações de parentesco, compadrio, amizade ou vizinhança anteriormente estabelecidas.<sup>12</sup>

Estas práticas, que impõe às pessoas trabalho forçado, jornada exaustiva, local degradante, impedimento à locomoção, é considerada crime no Brasil, sendo tipificadas no art. 149 do código penal brasileiro como “redução à condição análoga à de escravo”.<sup>13</sup>

Outro caso de exploração, relatado no documentário, foi o de uma trabalhadora cujo salário era de R\$ 200 por mês. Esta contou que além de ter que tomar banho frio no inverno para economizar energia, a sua irmã de 10 anos de idade que era submetida ao trabalho doméstico, lavava roupas, arrumava a casa, cuidava dos filhos da dona da loja, sem receber nada. Hoje - após três anos trabalhando na clandestinidade, momento em que teve sinusite devido ao trabalho exaustivo - está regular, com o trabalho registrado.

É de se observar que a legislação brasileira, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional, prevê uma jornada diária máxima de 8 horas, bem como o pagamento e a regulamentação da jornada extraordinária.<sup>14</sup> No âmbito da legislação penal, se há indícios trabalho escravo é feita uma investigação com a verificação da

---

e pesquisadores como *trabalho escravo*. Em geral a pessoa é aliciada diretamente ou através de terceiros no local onde mora ou no local onde busca trabalho e é levada para outro município ou estado. Uma vez transportada até o local do trabalho, ela é informada de que só poderá sair após pagar o abono recebido no ato do recrutamento, os gastos efetuados no transcurso da viagem com transporte, hospedagem e alimentação. A dívida pode aumentar se a alimentação e os instrumentos de trabalho são adquiridos em uma cantina na própria fazenda.” Disponível em:

[http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/oqueetrabalhoescravo\\_ricardo.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf) .

Ver também FIGUEIRA, 2004.

<sup>12</sup> Ricardo Rezende Figueira e Adriana da Silva Freitas. A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.ess.ufrj.br/ejournal/index.php/praiavermalha/article/viewFile/141/92>

<sup>13</sup> Art. 149 Código Penal brasileiro: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena: reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

<sup>14</sup> Constituição da República Federativa do Brasil (CF) art. 7, inciso XIII: “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.” e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) art. 58: “a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias”.



autorização de permanência no Brasil. Quanto à pessoa do imigrante, se há irregularidades estas são encaminhadas à Polícia Federal – órgão competente para verificar se existe a possibilidade de regularização da situação do estrangeiro ou se este deverá voltar ao país de origem. Em relação ao empregador, poderá ser aplicada a pena prevista no referido art. 149 do código penal brasileiro.

Acreditamos que a invisibilidade é um dos aspectos sociológicos mais relevantes que deflui da clandestinidade do trabalhador imigrante ilegal. Ser “invisível” é um “não existir”, não apenas quanto à “intersubjetividade coletiva”, mas também sob a ótica da lei. A dimensão deste problema pode ser bem entendida a partir da fala de um trabalhador no seguinte sentido:

Aqui o que eu preciso é meu documento. Porque uma vez que tenha meu documento me servirá de muito para que eu possa abrir um negócio mais legal e estável aqui e contribuir com o país, no qual estou vivendo atualmente. Sinceramente eu **me sinto como uma pessoa como se não existisse, praticamente sem me identificar aqui no Brasil.** (grifo nosso)

Também no filme, Carlos Freire da Silva, sociólogo da USP, citando dados do PED – pesquisa de emprego e desemprego – observou que no começo dos anos 80 eram 180 mil trabalhadores imigrantes formais. No início dos anos 2000 este número teria baixado para 80 mil. Freire nota que o trabalho prestado por imigrantes continua a existir. O que mudou foi apenas a forma de sua prestação, pois os trabalhadores começaram a ser contratados sem qualquer registro. Destacou dois fatores responsáveis pelo crescimento do número de trabalhadores na informalidade: a pressão no setor têxtil com a vinda de produtos chineses nos anos 90 e a diversificação de produtos em cadeias produtivas imensas, quando antes as fábricas produziam apenas roupas básicas.

Segundo Augusto M. H. Kwon (Presidente Associação Brasileira dos Coreanos em São Paulo) se na década de 60 vieram muitos trabalhadores coreanos, que se instalaram principalmente nos bairros do Brás e do Bom Retiro, para trabalhar em confecções na cidade de São Paulo; na década de 70, com a restrição imposta pelo governo do Brasil à entrada dos coreanos, chegaram os trabalhadores bolivianos. Neste sentido, Marcos Canavire, da Associação Bolbra (SP) relatou que veio para o Brasil em 1985 e que na época eram raros os bolivianos aqui, a maioria era de coreanos. Hoje,



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

observa que tanto coreanos, bolivianos e brasileiros estão envolvidos neste trabalho porque, “os coreanos são os patrões, mas os brasileiros também são empregados, como motoristas, ajudantes, cortadores, vendedores, todos estamos unidos trabalhando”.

A proteção dos direitos e interesses de trabalhadores migrantes correspondem a um dos objetivos da OIT, quando foi fundada em 1919, conforme Ibraim Awad – Diretor do Programa de Migração Internacional da Organização Internacional do Trabalho – em sua fala em um seminário na cidade de São Paulo. No mesmo evento, Carlos Lupi – Ministro Trabalho e Emprego do Brasil – destacou que: “o direito do trabalho é que dá a dignidade ao ser humano, pois sem direitos trabalhistas o ser humano não tem sua auto-estima e dignidade respeitadas”. Quanto à presença de trabalhadores clandestinos e ilegais no Brasil, Lupi diz saber que milhares de bolivianos (“hermanos”) estão no país e que se faz necessária a atuação da autoridade pública, no caso não o ministério do trabalho, para evitar a exploração da qual esses trabalhadores são vítimas.

O desejo de Jovana Moya, acompanhado por milhares de migrantes sul-americanos, para que se amplie o acordo de livre trânsito e residência do Mercosul para toda a América Latina, pode até parecer uma utopia. Mas buscar perceber o “outro” (no caso o trabalhador imigrante ilegal) lançando sobre este um olhar que seja capaz de tirá-lo da invisibilidade na qual se encontra, certamente é o primeiro passo para que se possa reconhecer o valor e a dignidade humana deste trabalhador.

## REFERÊNCIAS:

### A) BIBLIOGRÁFICAS:

Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2009.

DE SÁ PINTO TOMÁS, Júlia Catarina. **A invisibilidade social, uma perspectiva fenomenológica**. VI Congresso Português de Sociologia, 2008. Disponível em: <http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/285.pdf> (acesso em 15 de março de 2011)



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II

Campus de Ondina

Decreto nº 5.017, de 12 de março 2004 (Protocolo Adicional à Convenção de Palermo).

Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/c9259c9a04fa9454b16ce28b6a697b53.html> (acesso em 10 de março de 2011)

Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2009.

Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio, de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2009.

ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

ELLISON, Ralph. *The invisible man*. New York: Random House, 1972.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando Fora da Própria Sombra*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004.

\_\_\_\_\_. O que é Trabalho Escravo Contemporâneo. Disponível em: [http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/oqueetrabalhoescravo\\_ricardo.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf) (acesso em 17 de março de 2011).

FIGUEIRA, Ricardo Rezende e FREITAS, Adriana da Silva. A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em:

<http://www.ess.ufrj.br/ejornal/index.php/praiavermalha/article/viewFile/141/92> (acesso em 17 de março de 2011)

Lei nº 6.815, de 18 de agosto de 1980, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm) (acesso em 07 de março de 2011)

Portal de notícias *América Latina em movimento*. Disponível em: <http://alainet.org/active/24845&lang=eshttp://passapalavra.info/?p=18339> (acesso em 13 de março de 2011)



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II  
Campus de Ondina

Protocolo de Palermo. Disponível em: Disponível em:  
<http://www.portalconsular.mre.gov.br/mundo/europa/reino-da-oruega/oslo/faq/cartilha-sobre-o-traffic-de-pessoas> (acesso em 17 de março de 2011)

SILVA, Wanise Cabral. As fases e as faces do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2007.

SOUZA, Jessé. *A Construção Social da Subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

#### **B) AUDIO VISUAL:**

Biutiful. Direção: Alejandro González Iñárritu. Universal Pictures. 2010. DVD (147 min.). Informações disponíveis em: <http://www.biutiful-lapelicula.es/>

Dirty Pretty Things (Coisas Belas e Sujas). Direção: Stephen Frears. BBC Films e Miramax. 2002. DVD (107 min.).

Tráfico de Pessoas em São Paulo. Brasil. DVD composto por três vídeos produzidos por alunos do Curso da Escola de Informática e Cidadania do Centro de Apoio ao Migrante (CAMI)